CNPJ nº: 05.564.711/0001-02 "LEGISLANDO EM PARCERIA"

RESOLUÇÃO Nº 005/2016

De, 20 de abril de 2016.

"Dispõe sobre alterações dos dispositivos da Resolução nº 006/2015, de 18/3/2015, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar de São Miguel do Guamá, e dá outras providências".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara e tendo em vista a deliberação do Plenário, resolve PROMULGAR a seguinte RESOLUÇÃO:

**Art. 1º.** Ficam alterados os artigos 13, 14, 15, 16 e 17 do Capítulo V (DAS MEDIDAS DISCIPLINARES), e os artigos 18, parágrafo único, 19 e § 2º do art. 20, do Capítulo VI (DO PROCESSO DISCIPLINAR) na Resolução nº 006/2015, de 18/03/2015, que "que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar de São Miguel do Guamá", e que passam a vigorar com a seguinte redação:

#### "CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 13. O vereador que infringir as normas contidas no Regimento Interno e neste Código, respeitado o direito da ampla defesa, sujeitar-se-á:

I- censura;

II- suspensão temporária do exercício do cargo, graduada de 7 (sete) a 21 (vinte e um) dias;

III- perda do mandato.

§ 1.º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

Mosturer Serves

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02 "LEGISLANDO EM PARCERIA"

- § 2º. As penalidades previstas neste capítulo serão encaminhadas ao setor competente da Câmara Municipal, que fará as anotações nas fichas de assentamento do vereador punido.
- § 2.º É incompatível com o decoro parlamentar:
- I- o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara;

II- a percepção de vantagens indevidas;

- III- a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.
- Art. 14. A censura será verbal ou escrita.
- § 1.º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:
- I- inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas/ dependências da Câmara;
- III- perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.
- § 2.º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:
- I- usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II- praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.
- Art. 15. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do cargo, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:
- I- reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

Malwar Succeeding

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02 "LEGISLANDO EM PARCERIA"

II- praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III-revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

- IV- faltar, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) não consecutivas, em cada sessão legislativa.
- § 1.º Nos casos dos incisos I a III, a penalidade será aplicada pelo Plenário, por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.
- § 2.º Na hipótese do inciso IV, a Mesa aplicará, de ofício, o mínimo da penalidade, resguardado o princípio da defesa.
- § 3.º O Vereador suspenso do exercício temporário do mandato não receberá a respectiva remuneração.
- Art. 16. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e forma previstos nos artigos 33 a 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal.
- Art. 17. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

#### CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 18. A representação contra vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato será recebida pela Mesa Diretora, que a encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo Único. A perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, em voto aberto, desde que acatada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma nos artigos 33 a 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 19. Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar adotará os procedimentos estabelecidos

Malwer Coresial

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02 "LEGISLANDO EM PARCERIA"

nos artigos 33 a 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 20.

§ 2º- Recebida a denúncia, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar indicará relator e o promoverá a apuração dos fatos, seguindo os critérios estabelecidos nos artigos 33 a 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, em 20 de abril de 2016.

José Paulo de Lira Júnior Presidente da Câmara

Waldemir Costa Rodrigues Vice-Presidente

Arineide de Lima Feitosa Vereadora/1ª Secretária

Maria de Fátima Gomes de Vasconcelos Vereadora/2ª Secretária

> Jairo Antônio Ribeiro da Silva Vereador/3º Secretário

Praça Licurgo Peixoto, 126 - Centro — São Miguel do Guamá — Pará — Brasil CEP: 68.660-000 - Fone/Fax (91) 3446-2497 — <u>camarasmg@hotmail.com</u>